

PROJETO DE LEI Nº

Institui o SIGE-RURAL – Sistema Integrado de Geolocalização e Endereçamento Rural, como endereçamento oficial para imóveis localizados em áreas rurais nos municípios do Estado da Bahia, visando facilitar o acesso a serviços públicos essenciais e garantir o pleno exercício da cidadania nas respectivas localidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o SIGE-RURAL – Sistema Integrado de Geolocalização e Endereçamento Rural, como forma oficial de endereçamento para todo e qualquer imóvel situado em áreas rurais nos municípios do Estado da Bahia.

§1º – Para fins desta Lei, nos termos pertinentes, o SIGE-RURAL consiste em um código único gerado com base nas coordenadas geográficas do imóvel, possibilitando a identificação precisa de sua localização por meio de sistemas de georreferenciamento.

§2º – O SIGE-RURAL poderá ser utilizado para todos os fins em que se exige a indicação de endereço, inclusive para registros imobiliários, correspondências, acesso a serviços públicos e privados, e para a formalização de contratos e documentos legais.

Art. 2º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverão reconhecer o SIGE-RURAL como endereço oficial para os imóveis situados em áreas rurais.

Art. 3º – A adoção do SIGE-RURAL visa:

- I – Facilitar o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança e transporte, para os moradores das áreas rurais;
- II – Promover a inclusão digital e a cidadania nas áreas rurais, garantindo que seus moradores possam usufruir de serviços que exigem localização precisa, como entregas de mercadorias e prestação de serviços;
- III – Fomentar o desenvolvimento econômico das áreas rurais, permitindo que empresas e empreendedores possam identificar e atender melhor as demandas das populações rurais;
- IV – Facilitar a localização de imóveis rurais para fins de ordenamento territorial, gestão ambiental e planejamento urbano.

Art. 4º – A Secretaria de Planejamento do Estado da Bahia, em conjunto com as Prefeituras Municipais, será responsável pela implementação e disseminação do SIGE-RURAL – Sistema Integrado de Geolocalização e Endereçamento Rural, incluindo a disponibilização de ferramentas digitais que permitam aos proprietários de imóveis rurais gerar e consultar seus respectivos endereços.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa a institucionalização do SIGE-RURAL – Sistema Integrado de Geolocalização e Endereçamento Rural, como método oficial de endereçamento para imóveis localizados em áreas rurais no Estado da Bahia. A implementação do SIGE-RURAL é uma resposta necessária ao desafio histórico de falta de endereçamento formal nas áreas rurais, o que dificulta o acesso dos moradores a serviços públicos essenciais, a integração plena desses cidadãos ao desenvolvimento econômico e social e a um pleno exercício da cidadania.

1. Garantia de Acesso a Serviços Públicos Essenciais

A ausência de um sistema de endereçamento nas áreas rurais cria obstáculos para a oferta e a qualidade dos serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança e transporte. A dificuldade de localização exata impede, por exemplo, o acesso rápido e eficiente dos serviços de emergência, como ambulâncias e polícia, e dificulta a entrega de correspondências e de materiais didáticos para estudantes da zona rural.

Nesse contexto, o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que é

competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Nesse contexto, o SIGE-RURAL é uma ferramenta que permitirá aos entes federativos cumprir mais eficientemente esse dever, ao facilitar o acesso aos serviços de saúde e assistência pública nas áreas rurais.

2. Inclusão Digital e Exercício da Cidadania

O SIGE-RURAL também promove a inclusão digital, permitindo que os moradores das zonas rurais sejam localizados e atendidos por serviços que dependem de localização geográfica, como as plataformas de e-commerce, serviços de entrega e transporte por aplicativos. Em um contexto onde empresas como Google Maps, Uber, Ifood, e Rappi já utilizam coordenadas geográficas para identificar endereços, a institucionalização do SIGE-RURAL se alinha com a modernização e digitalização dos serviços.

Posto isso, cabe ainda enfatizar que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seu Art. 3º, inciso I, preconiza a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”. O SIGE-RURAL, ao garantir a publicidade e clareza na localização de imóveis rurais, contribui para o exercício do direito à informação e da transparência, facilitando o acesso dos cidadãos rurais a informações sobre serviços públicos e privados.

3. Desenvolvimento Econômico e Social das Áreas Rurais

A adoção do SIGE-RURAL tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico das áreas rurais, ao permitir que empresas e empreendedores identifiquem melhor as demandas e ofereçam serviços personalizados às populações rurais. Além disso, a possibilidade de se estabelecer rotas e acessar serviços de logística de forma mais eficiente promove a integração das áreas rurais às cadeias produtivas regionais e nacionais.

4. Ordenamento Territorial e Gestão Ambiental

O uso de um Sistema Integrado de Geolocalização e Endereçamento Rural baseado em coordenadas geográficas facilita o ordenamento territorial e a gestão ambiental, ao permitir a identificação precisa dos imóveis rurais. Isso é essencial para a elaboração de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente e ao planejamento urbano sustentável.

Conclusão

Portanto, nesse liame, é imperativo destacar que a implementação do SIGE-RURAL – Sistema Integrado de Geolocalização e Endereçamento Rural, como endereçamento oficial para imóveis situados nas áreas rurais do Estado da Bahia, representa um avanço primordial na promoção da

cidadania, no acesso a serviços públicos essenciais por essa parcela da população, bem como um impulsionamento no desenvolvimento econômico e social das áreas rurais. Importante ainda destacar que a propositura aqui em tese é uma resposta a uma demanda legítima dos moradores das áreas rurais e se alinha com os princípios constitucionais de universalidade dos serviços públicos e igualdade de direitos.

Desta feita, mormente a grande relevância desta propositura, diante de todos os pontos supracitados e na certeza de poder contar com o apoio dos nobres pares desta respeitável Casa Legislativa, rogo pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2024.

NELSON LEAL
Deputado Estadual